

**IMPÓSTO DE RENDA — ADICIONAIS — DESCONTOS —
LEI DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA**

— Os descontos aludidos no art. 85 do regulamento do imposto de renda não abrangem os impostos adicionais, propriamente ditos, criados pela lei de proteção à família.

— Interpretação do dec.-lei 3.200, de 19-4-41; Idem do art. 85 do dec. 24.239, de 22-12-47.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DO IMPÓSTO DE RENDA

N. 15.518-48-SC — Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Cachoeira do Itapemirim (Espírito Santo).

— Soluciono a consulta nos termos do parecer do Serviço de Tributação. Ao Serviço de Administração para responder e, em seguida, ao de Comunicações, para arquivar.

É o seguinte o parecer a que alude o despacho :

“Delegacia Seccional do Imposto de Renda em Cachoeira do Itapemirim, deseja saber se os descontos a que se refere o § 2.º, do art. 85, do vigente regulamento do Imposto de Renda (decreto n. 24.239, de 22-12-47) abrangem, também, os impostos adicionais criados pela lei de proteção à família (decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941).

Vejamos o teor, *in verbis*, do dispositivo citado :

“Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos e efetuar, no ato, o pagamento integral do imposto nela calculado, será concedido o desconto de: a) 5 % (cinco por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de janeiro; b) 3 % (três por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de fevereiro; c) 1 % (um por cento) se o pagamento fôr efetuado no mês de março”.

O desconto referido, consoante se infere da inteligência do texto, concerne, apenas, ao imposto de renda calculado na respectiva declaração, desde que o contribuinte satisfaça as condições preceituadas.

O regulamento aprovado pelo decreto 24.239, de 1947, disciplina a cobrança e fiscalização desse tributo, por conseguinte, suas normas dizem respeito estritamente ao ônus objeto de sua finalidade.

É princípio pacífico em direito fiscal que as leis de impostos são rigorosamente taxativas, não admitem a interposição restritiva ou dilatatória de seu sentido, por isso adverte Carlos Maximiliano, citando Black, Sutherland, Cooley e outros, que em se tratando de lei tributária, a interpretação é estrita, pois, acrescenta :

“Pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e cousas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento referentes à incidência e à cobrança. Tratam-

se as normas de tal espécie como se foram rigorosamente *taxativas*; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido” (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, pág. 340, ed. 1933”).

Ora, os impostos adicionais instituídos pelo decreto-lei 3.200, de 1941, não tem igualdade ou sequer semelhança com o tributo da renda. São distintos dêste último. Ademais, a lei se refere expressamente a êste e não àqueles.

Dir-se-á, no entanto, que os adicionais dessa natureza, são, também, calculados na declaração de rendimentos, *ipso-facto*, estão incluídos na outorga.

O intérprete não deve distinguir onde a lei não distingue (*Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*), menos ainda confundir. O impôsto que resulta da declaração de rendimentos é o impôsto de renda que lhe é peculiar. Esse é o impôsto calculado na mesma.

Os adicionais da lei de proteção à família são simplesmente mencionados na declaração de rendimentos, e recaem sôbre o impôsto de renda nela calculado.

O art. 32, do decreto-lei n. 3.200, de 1941, preceitua, com clareza, o *modus faciendi* da cobrança dos adicionais, quando diz que a base da incidência é o impôsto de renda a que os contribuintes “estiverem obrigados”, da mesma forma que o art. 33, quando alude à importância do mesmo impôsto a que estiverem sujeitos”.

O art. 34 acrescenta ainda outros detalhes : “Os impostos adicionais a que se referem os arts. 32 e 33, serão mencionados nas declarações de rendimentos e pagos de uma só vez juntamente com o total ou a primeira cota do impôsto de renda”.

Sendo assim, os adicionais da espécie deverão incidir não sôbre a importância do impôsto de renda resultante da declaração, sem o desconto a que estariam obrigados a recolher, caso não apresentassem as declarações para pagamento nas condições estipuladas, mas, sôbre a importância líquida a que estiverem efetivamente obrigados a recolher, isto é, feito o desconto previsto.

Basta indagar : os contribuintes que apresentarem suas declarações nos prazos fixados no art. 85, e desejarem efetuar o recolhimento integral do impôsto no ato da apresentação das mesmas, que importância de impôsto de renda são efetivamente obrigados a recolher ? A resposta vem intuitiva : a resultante da declaração, feito o desconto legal a que têm direito.

Dito isto, passaremos a examinar outro aspecto da questão : o art. 36 do decreto-lei 3.200, de 1941, declara extensivas aos impostos adicionais as disposições “legais do impôsto de renda, que lhes forem aplicáveis”.

Pergunta-se : os descontos do art. 85, em face dessa extensão, são aplicáveis aos impostos adicionais de proteção à família ?

A resposta deve ser negativa, pelos motivos que seguem : a lei do imposto de renda perante a lei que criou os impostos adicionais de proteção à família, tem a função meramente supletiva ou subsidiária, isto é, suas normas são aplicáveis, apenas, para suprir, naquilo em que couberem, as falhas ou omissões verificadas no sistema de sua execução.

Diversa como é, em sua essência da lei de proteção à família, a lei do imposto de renda contém dispositivos inaplicáveis àquele, cuja finalidade é regular exclusivamente as situações próprias do tributo objeto de sua existência.

As normas ou preceitos da lei do imposto de renda que têm aplicação extensiva aos gravames em relação aos quais é considerada subsidiária ou supletiva, são as que se prestam para facilitar a lei suprida atingir os fins colimados.

E ao escopo, ao sentido, ao fim visado pela lei suprida, que a lei supletiva atende, quando esta fôr de natureza substancialmente diversa ou antagônica.

A extensão dos descontos em lide aos impostos adicionais da lei de proteção à família divorcia-se desse sentido, isto é, não se harmonizam com a hipótese em que a lei faculta a aplicação subsidiária da lei do imposto de renda, eis que os descontos destinam-se exclusivamente a este tributo, estendê-los aos adicionais significaria ampliar a lei a outros impostos a que a mesma não se refere implícita ou explicitamente.

Sou, pois, de parecer que se responda à consulta esclarecendo que os descontos aludidos no art. 85 do atual regulamento do imposto de renda (decreto n. 24.239, de 1947) não abrangem os impostos adicionais, propriamente ditos, criados pela lei de proteção à família (decreto-lei n. 3.200, de 1941), porém, estes devem ser calculados sobre a importância líquida do imposto de renda a que os contribuintes estiverem efetivamente obrigados a recolher, isto é, o imposto resultante da declaração de rendimentos, feito o abatimento do desconto mencionado no art. 85 citado.